

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.929, DE 2013

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar a divulgação de informações que instruem análise de reajuste ou revisão de tarifas de serviço público.

Autor: Deputado VANDER LOUBET

Relator: Deputado MARCO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, altera o art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e o art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para determinar que se dê publicidade, pela rede mundial de computadores e, facultativamente, por outros meios, às informações que instruem análise de reajuste ou de revisão, a qualquer título, de tarifas de serviço público explorado mediante concessão ou permissão, inclusive o de telecomunicações, previamente à decisão sobre a matéria, assim como, posteriormente, aos fundamentos que tenham embasado a decisão do poder concedente.

O descumprimento da lei, segundo o projeto, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da Lei n. 8.429, de 1992.

O nobre autor justifica a sua proposição diante da necessidade de se dar publicidade aos critérios que embasem qualquer reajuste tarifário. Ressaltou que a Câmara dos Deputados já aprovou medida semelhante no bojo do projeto de Lei nº 3.546, de 2012, o qual se limitava a exigir a referida publicidade quanto ao serviço do transporte público, sendo que a presente proposição pretende estender essa medida para todos os serviços públicos explorados mediante concessão ou permissão e remunerados mediante tarifa.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, do RICD). O regime de tramitação é o ordinário e a proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

Na CDC e na CTASP, o PL nº 5.929, de 2013, foi aprovado, nos moldes em que foi apresentado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.929, de 2013, considero que ele é compatível com a Constituição Federal, tendo em vista que cabe à União legislar sobre normas gerais de direito do consumidor, no âmbito da legislação concorrente, e de contratação administrativa, a teor dos arts. 24, inciso V e § 1º, e 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Em relação à constitucionalidade material, entende-se que o projeto não viola os valores fundamentais contidos na normatividade constitucional, tendo em vista que a determinação de que se dê publicidade às informações que instruem análise de reajuste ou de revisão de tarifas de serviço público prestigia os princípios da boa administração pública, da publicidade, da transparência e do interesse público, além do direito do cidadão à informação relativa aos motivos ensejadores de qualquer aumento incidente sobre o valor das tarifas dos serviços públicos.

Relativamente à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, a matéria sob exame revela-se de boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.929, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator